



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0803204/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 20342/2005/002/2014	SITUAÇÃO: Licença Concedida
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		

EMPREENDEDOR: José Osório de Campos Almeida e Outros	CNPJ: 198.607.908-25	
EMPREENDIMENTO: Fazenda São Sebastião, Nossa Senhora Aparecida, Santa Maria e Santa Rita do Boqueirão	CNPJ: 198.607.908-25	
MUNICÍPIO: Brasilândia de Minas/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 16°50'19,7"S LONG/X 46°08'50,9"W	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF7	BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu SUB-BACIA: Ribeirão Gado Bravo	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	4
G-02-08-9	Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados)	5
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	1
G-05-02-9	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	3
G-03-02-6	Silvicultura	NP
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	1
G-06-01-8	Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins.	1
CONSULTORIA: Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda./Ângelo Wander Ferreira Teixeira	REGISTRO: CREA MG 83.806/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	Original assinado
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental	1365595-6	Original assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. Introdução



O Parecer Único nº 0803204/2016, referente ao Processo Administrativo COPAM nº 20342/2005/002/2014, referente ao licenciamento ambiental do empreendimento Fazenda São Sebastião, Nossa Senhora Aparecida, Santa Maria e Santa Rita do Boqueirão foi apreciado por ocasião da 79ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, em 27/10/2016, oportunidade em que foi concedida a Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 025/2016 para as atividades de criação de bovinos de corte (extensivo); criação de bovinos de corte (confinados); culturas anuais, excluindo a olericultura; barragem de irrigação; silvicultura; posto de abastecimento e armazenamento de produtos agrotóxicos e veterinários.

A referida licença foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 01/11/2016.

2. Discussão

O representante do empreendimento formalizou nesta Superintendência, em 16/03/2017, pedido para exclusão das condicionantes nº 04 e 07, da LOC nº 025/2016.

Segue a transcrição do texto das referidas condicionantes:

“Condicionante nº 04: Apresentar Programa de Educação Ambiental, com cronograma de execução e ART, a ser realizado para o público interno e externo. Cumprir integralmente após apreciação da SUPRAM NOR.

Prazo: 120 dias”.

“Condicionante nº 07: Apresentar Programa específico para o monitoramento das espécies ameaçadas de extinção e migratória da fauna, constantes na Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 444/2014 e 445/2014 e Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010, com Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis.

Prazo: 120 dias”.

Com relação à condicionante nº 04, a consultoria ambiental responsável pelo empreendimento protocolou nesta Superintendência, em 24/02/2017, dentro do prazo estabelecido na respectiva condicionante, o Programa de Educação Ambiental, o qual foi devidamente apreciado pela equipe da SUPRAM NOR e considerado satisfatório, conforme comunicado em 21/03/2017, por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 1223/2017.

O empreendedor, no entanto, solicitou a exclusão da referida condicionante, sendo o respectivo programa de educação ambiental substituído por excursões e visitas de estudantes da região à fazenda.

No que diz respeito à condicionante nº 07, o empreendedor requereu a exclusão da mesma ou a realização de apenas um monitoramento da fauna, a ser realizado na época da renovação da licença.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Com relação ao requerimento de exclusão ou alteração da condicionante nº 04, o empreendedor justifica que, em virtude da atividade desenvolvida na propriedade, ao invés de ser



elaborado um programa de educação ambiental, o que acarretaria mais custo para o empreendimento, seriam organizadas excursões e visitas na propriedade para os estudantes da região. A comprovação de cumprimento da condicionante, segundo a proposta do empreendedor, seria realizado por meio de registros fotográficos.

Com relação à exclusão ou alteração da condicionante nº 07, o empreendedor alegou, em síntese, que:

- Está com dificuldades financeiras para arcar com os custos inerentes ao cumprimento da condicionante;
- Possui licença ambiental concedida por um período de apenas 04 (quatro) anos e que preza muito pela conservação ambiental;
- Possui reservas legais isoladas e sem acesso do gado;
- Como já foram realizados levantamentos da fauna local e nenhum resultado técnico de maior interesse foi detectado, não acredita que novos monitoramentos com captura de animais possam ser úteis à região;
- A fazenda não pretende mudar de atividade, nem fazer alteração de uso do solo, sendo considerado um exagero o dispêndio financeiro acarretado com a implantação desta condicionante.

Por tais motivos, o empreendedor requereu a exclusão da condicionante nº 07 ou, em último caso, que o monitoramento se restrinja a uma campanha a ser realizada apenas por ocasião da renovação da licença.

2.2 Parecer da SUPRAM NOR

A solicitação do empreendedor para alteração da condicionante nº 04 padece de fundamentação técnica e jurídica válida. A alegação de gerar custos para elaboração do Programa de Educação Ambiental não procede, visto que o mencionado Programa, requerido na condicionante, já foi devidamente elaborado e apresentado pela consultoria ambiental do empreendedor, tendo sido, inclusive, apreciado pela equipe da SUPRAM NOR e considerado satisfatório. Verificamos, portanto, que o empreendedor requereu a exclusão ou alteração da condicionante para tentar evitar custo com a elaboração de um programa que, na realidade, já havia sido elaborado e apresentado por sua consultoria.

A proposta de alteração da condicionante sugerida pelo empreendedor, no sentido de organizar excursões para os estudantes da região, pode ser executada dentro do Programa já apresentado, visto que se trata de uma atividade voltada para o público externo, constante nos objetivos e metas do referido Programa de Educação Ambiental.

Demais disso, a necessidade de apresentação e cumprimento do Programa de Educação Ambiental para o empreendimento em questão trata-se de uma obrigação prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017, que trata das diretrizes para a elaboração e execução dos Programas de Educação Ambiental nos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, por se tratar de empreendimento causador de significativo impacto ambiental cujo processo de licenciamento foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental – EIA/RIMA.

Com relação à condicionante nº 07, a mesma foi elaborada com o objetivo de atender a normas ambientais vigentes, que tratam dos procedimentos a serem adotados para o manejo da



fauna silvestre terrestre no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, nos exatos termos estabelecidos na Instrução Normativa do IBAMA nº 146/2007, Instrução Normativa MMA nº 02/2015, Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010, que fundamentaram a elaboração da Instrução de Serviço SEMAD nº 05/2016, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAM's relativo ao manejo de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadora de impactos à fauna silvestre terrestre, sujeito ao licenciamento ambiental de competência do Estado de Minas Gerais.

No Termo de Referência do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre constante no anexo V, da Instrução de Serviço SEMAD nº 05/2016, consta expressamente que o monitoramento de fauna deverá abarcar "*programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, contidas em lista oficial, registradas na área de influência direta do empreendimento, consideradas como impactadas pelo empreendimento*".

Conforme consta no levantamento primário da fauna terrestre apresentado no Estudo de Impacto Ambiental – EIA, no empreendimento em questão existem espécies ameaçadas de extinção, motivo pelo qual foi incluída no Parecer Único que subsidiou a concessão da licença a condicionante nº 07, que visa atender as normas ambientais supracitadas e complementa o Programa de Monitoramento de Fauna, a qual é solicitada a todos os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

Com relação à alteração do cronograma para que seja realizado apenas um monitoramento, o empreendedor deverá apresentar primeiramente o Programa específico solicitado na condicionante nº 07 e justificar tecnicamente o pedido.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As condicionantes da LOC nº 025/2016 foram devidamente cumpridas ou estão dentro do prazo para cumprimento.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Noroeste de Minas, do ponto de vista técnico e jurídico, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento das solicitações de exclusão e alteração das condicionantes nº 04 e nº 07, da LOC nº 025/2016, referentes ao empreendimento Fazenda São Sebastião, Nossa Senhora Aparecida, Santa Maria e Santa Rita do Boqueirão (Processo Administrativo Copam nº 20342/2005/002/2014), ouvida a Câmara Técnica Agrossilvipastoril (CAP) do COPAM.